

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO 13 - RDS
13-01754/2012

CONSIDERANDO a decisão exarada no processo judicial nº 0012105-35.2009.8.26.0053, em curso perante a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que impõe ao Superintende do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e à Câmara Municipal adotar medida para consignar na Proposta Orçamentária 2013 dotação orçamentária para suportar o pagamento de precatórios relativos ao IPREM;

CONSIDERANDO a possibilidade das medidas judiciais a serem adotadas com o objetivo de obter a reconsideração dessa decisão não resultarem favoráveis;

CONSIDERANDO que não é mais possível a apresentação de mensagem pelo Prefeito propondo modificações ao Projeto de Lei nº 424/2012, que estima a receita e fixa a despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2013, para realizar as necessárias adequações na peça orçamentária para dar cumprimento à decisão judicial, vez que já houve votação na Comissão de Finanças e Orçamento, conforme art. 332 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a limitação de tempo no âmbito da tramitação do Projeto de Lei nº 424/2012 para apresentação de alterações na peça orçamentária;

CONSIDERANDO que se trata de situação sem precedentes, o que aponta para a necessidade urgente da Câmara Municipal debruçar-se sobre o assunto para avaliar de que forma poderá ser dado cumprimento à ordem judicial, no caso de sua manutenção;

05 DEZ 2012

Requeremos, com fundamento nos arts. 155 e 223, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a **NÃO CONVOCAÇÃO DE SESSÃO ORDINÁRIA PARA O DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2012**, para que os Vereadores, independente da adoção das medidas judiciais cabíveis para a reversão da decisão proferida no processo judicial nº 0012105-35.2009.8.26.0053, em curso perante a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, possam avaliar de que forma poderá ser dado cumprimento à ordem judicial no âmbito da Câmara Municipal.

Sala das Sessões,

JOSE POLICE NETO
Presidente da CMSP

MILTON LEITE
Presidente da
Com. Finanças e Orçamento

N.º VEREADORES

1 ABOU ANNI

2 ADILSON AMADEU

3 ADOLFO QUINTAS

4 AGNALDO TIMÓTEO

5 ALFREDINHO

6 ANÍBAL DE FREITAS

7 ARSELINO TATTO

8 ATÍLIO FRANCISCO

9 ATILA RUSSOMANNO

10 AURÉLIO MIGUEL

11 AURÉLIO NOMURA

12 CARLOS APOLINÁRIO

13 CARLOS NEDER

14 CELSO CATENE

15 CHICO MACENA

16 CLAUDINHO DE SOUZA

17 CLAUDIO FONSECA

18 CLAUDIO PRADO

19 DALTON SILVANO

20 DAVID SOARES

21 DONATO

22 EDIR SALES

23 ELISEU GABRIEL

24 FERNANDO ESTIMA

25 FLORIANO PESARO

26 FRANCISCO CHAGAS

27 GILSON BARRETO

28 GOULART

N.º VEREADORES

29 ITALO CARDOSO

30 JAMIL MURAD

31 JOSÉ AMÉRICO

32 JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)

33 JOSÉ POLICE NETO

34 JOSÉ ROLIM

35 JULIANA CARDOSO

36 JUSCELINO GADELHA

37 MARCO AURÉLIO CUNHA

38 MARTA COSTA

39 MILTON FERREIRA

40 MILTON LEITE

41 NATALINI

42 NETINHO DE PAULA

43 NOEMI NONATO

44 OLIVEIRA

45 PAULO FRANGE

46 QUITO FORMIGA

47 RICARDO TEIXEIRA

48 ROBERTO TRIPOLI

49 SANDRA TADEU

50 SENIVAL MOURA

51 SOUZA SANTOS

52 TIÃO FARIAS

53 TONINHO PAIVA

54 USHITARO KAMIA

55 WADIH MUTRAN



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 4.1.3 - Seção de Proces. da 3ª Câmara de Dir. Público
Ebdereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 104 - Bela Vista - CEP: 1317001 - São
Paulo/SP

TID 9969356

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

Ofício nº : 1721/2012

Recurso : Apelação

Processo nº : 0012105-35.2009.8.26.0053

Apelante: Apiprem - Associação dos Pensionistas do Município de São Paulo

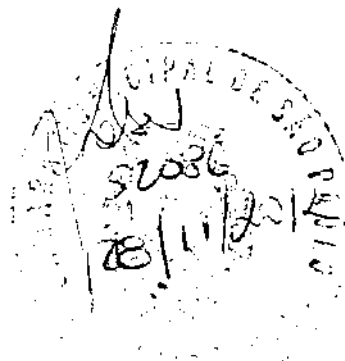
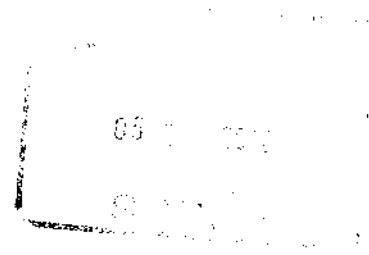
Apelado: Superintendente do Instituto de Previdência do Município de São Paulo -
Iprem

Exmo. Senhor:

Por determinação do Exmo.(a) Sr.(a) Desembargador(a)
Relator(a), transmito a Vossa Excelência cópias do r. despacho e v. Acórdão proferidos
nos autos acima especificados, para ciência e eventuais providências que se fizerem
necessárias.

Apresento a Vossa Excelência protestos de respeito e
consideração.


Maria Aparecida Jorge Marracini
Supervisor(a) do Serviço de Processamento
do SJ 4.1.3 - Seção de Proces. da 3ª Câmara de Dir. Público



Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

DABUL E REIS LOBO

Sociedade de Advogados

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO DOUTOR MARREY UINT.**

Apelação Cível n.º 0012105-35.2009.8.26.0053

Terceira Câmara de Direito Público.

*J. Considerando que eventual recurso
contra o acórdão proferido não terá efeito
suspensivo e a necessidade de se dar efetividade
à decisão com indeferimento de verba no orçamento
de 2013, intime-se o Intimado, o Exmo. Presidente
da Câmara Municipal e digno Prefeito de São Paulo
Orçamentaria, para providenciar, em 26/11/2012 às 16:40h.*

[Assinatura]
**APIREM / ASSOCIAÇÃO DOS
PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, qualificada às folhas
nos autos da **Apelação Cível em Mandado de Segurança Coletivo**, em
que figura como apelado o **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM**, cujos trâmites
se dão por este Eg. Sodalício, vem, por seus advogados infra-assinados
e com o devido respeito perante Vossa Excelência, informar para
requerer o que segue.

Em 12/11/2012 foi publicado o v.
acórdão proferido por Vossa Excelência e acompanhado por seus pares
a unanimidade, anulando o ato coator e determinando:

05 11 2012
"Desta feita, a anulação do ato é de rigor,
implicando na **recomposição do
orçamento destinado ao pagamento de
precatórios, com implementação em
exercício distinto.**" (grifo nosso)

DABUL E REIS LOBO
Sociedade de Advogados

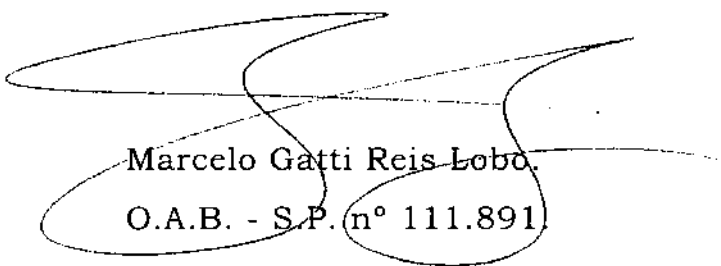
Desta forma, a autoridade coatora deve provisionar no seu orçamento do ano de 2013 o valor R\$ 193.016.677,02 para pagamento dos precatórios do IPREM seguindo a ordem cronológica.

Como a Lei Orçamentária do Município de São Paulo está em discussão na Câmara Municipal e deve ser aprovada nos próximos dias, requer-se com urgência a intimação do Impetrado e do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, para que efetuem as alterações necessárias na Lei Orçamentária de 2013 do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, para inclusão do valor de R\$ 193.016.677,02, na rubrica **Sentenças Judiciais código 33909100 no ano de 2013 com a observação de efetuarem o pagamento dos precatórios do IPREM e respeitando sua ordem cronológica própria.**

Termos em que,

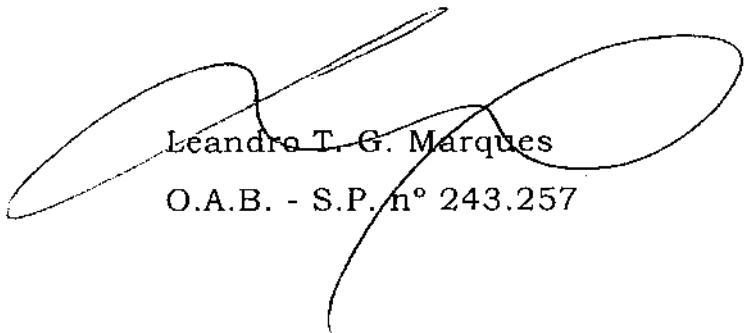
P. deferimento.

São Paulo, 13 de novembro de 2013.



Marcelo Gatti Reis Lobo.

O.A.B. - S.P. nº 111.891



Leandro T. G. Marques

O.A.B. - S.P. nº 243.257



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2012.0000572407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0012105-35.2009.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante APIPREM - ASSOCIAÇÃO DOS PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - IPREM.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Marcelo Lobo", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMORIM CANTUÁRIA (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E RONALDO ANDRADE.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Marrey Uint
RELATOR
Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Voto nº 16422

Apelação Cível nº: 0012105-35.2009.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: APIPREM – Associação dos Pensionistas do
Município de São PauloApelado: Superintendente do Instituto de Previdência
do Município de São Paulo - IPREM

Apelação cível - Mandado de segurança - Preliminares afastadas - Análise do mérito nos termos do art. 515, §3º, CF - Remanejamento de verba destinada ao pagamento de precatórios - Inadmissibilidade - Inteligência do disposto no art. 100, da CF, com redação dada pela EC 30/00 e/ou 62/09 - Possibilidade de controle judicial, posto que se trata de parte do orçamento sujeito a verba vinculada - Recurso provido.

Trata-se de ação mandamental impetrada por APIPREM – Associação dos Pensionistas do Município de São Paulo contra o ato do Ilmo. Superintendente do IPREM – Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, objetivando a anulação parcial da resolução nº 657, que retirou da dotação orçamentária destinada ao pagamento de precatórios anotados para o exercício de 2008.

O pedido liminar foi deferido tão somente para obstar que a autoridade impetrada anulasse ou reduzisse a dotação orçamentária prevista para o pagamento de precatório no exercício de 2009, ou utilizasse os respectivos recursos para fins diversos (fls. 525/527).

A sentença, prolatada pelo mm. juiz Marcelo Franzin Paulo, julgou o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Determinou que as custas e despesas processuais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

restassem consignadas em desfavor da impetrante, isentando as partes da condenação de honorários, por se tratar de mandado de segurança (fls. 525/527).

Apela a APIPREM – Associação dos Pensionistas do Município de São Paulo (fls. 535/559). Sustenta, em síntese, que o pedido é juridicamente possível; que estão presentes as condições da ação; que há recursos suficientes para o atendimento dos precatórios alimentares do IPREM; que a Resolução nº 657/08 é ilegal; que a edição da EC 62/09 em nada alterou a situação do “mandamus”, posto sua patente inconstitucionalidade e posterioridade no tocante à lide; traz jurisprudência e dispositivos legais em seu favor. Pugna, ao final, pela reforma integral da sentença.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 568). Foi apresentada contrarrazões (fls. 573/598).

Em parecer, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo provimento do recurso, com consequente concessão da ordem (fls. 760/764).

É o relatório do essencial.

As condições da ação, quais sejam, legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, estão presentes.

A apelante é parte legítima para atuar no feito, nos termos do art. 5º, LXX, “b”, da CF. Ademais, o pedido é juridicamente possível no ordenamento brasileiro, circunstância que também revela o interesse de agir da associação, se verificando presentes as condições da ação: legitimidade de parte, interesse de agir e pedido juridicamente possível. Ajuizada ação buscando restauração do direito ilicitamente lesado pelo apelado, este ofereceu resistência à pretensão deduzida, fato que caracteriza a existência de uma lide e a necessidade de sua solução judicial, “conditio sine qua non” do processo. Assim, uma vez reveladas as condições da ação pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

abstrato direito invocado pela apelante, não há porque declarar impossível seu pedido, até porque, o reconhecimento da existência ou não do direito reclamado na inicial envolve o mérito da demanda.

Também não há de se falar em violação do princípio da separação dos três poderes, previsto no art. 2º, da CF, na medida em que o controle de legalidade e legitimidade dos atos administrativos é matéria de competência do Poder Judiciário.

No mais, ao contrário do que fundamentou o D. Magistrado "a quo", ainda que a emenda constitucional nº 62/09 tenha instaurado uma nova sistemática de pagamento de precatórios, isso, por si só, não desnatura o ato guerreado e os efeitos jurídicos produzidos à época.

Superadas as preliminares, conhece-se do mérito nos termos do art. 515, §3º, do CPC.

O apelado, por meio da resolução nº 657, anulou a verba orçamentária de R\$ 193.016.677,02 vinculados para o pagamento dos precatórios alimentares até 31/12/2008, destinando o montante para pagamento de aposentadoria e pensões (fls. 74).

Antes mesmo da reforma introduzida pela EC nº 62/09 no art. 100, da CF, já era obrigatória a inclusão no orçamento da verba destinada ao pagamento dos precatórios, "verbis":

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)
(grifo nosso)

A sistemática não foi alterada pela



atual redação do dispositivo legal, a saber:

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).
(grifo nosso)

Os referidos dispositivos constitucionais não deixam dúvidas quanto à vinculação de tais despesas, posto que expressamente previstas em lei orçamentária para inclusão no exercício subsequente. Destarte, não poderia a apelada, ao arrepio da lei, proceder a anulação do montante de R\$ 193.016.677,02, que estavam vinculados ao pagamento de precatórios alimentares até 31/12/2008, mediante a edição da Resolução nº 657, dando a este destinação diversa daquela prevista na lei orçamentária municipal, qual seja, a cobertura do crédito adicional suplementar no valor de R\$ 247.213.755,14.

Nesse sentido, bem fundamentou a Douta Procuradoria de Justiça, razões estas que integram este acórdão (fls. 764):

“Assim, a verba prevista para o elemento “sentenças judiciais” não pode ser remanejada para o pagamento destinado ao pagamento de despesas de natureza diversa, de outras rubricas.

Além disso, consoante bem apontado na inicial, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 13.973, de 12 de maio de 2005, o Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras de seu regime próprio de previdência social decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (cf. fls. 45). Assim, também com base na legislação local, a verba destinada ao pagamento das sentenças judiciais não poderia ser remanejada para cobertura de outras despesas”.



Ademais, no presente caso a utilidade da tutela jurisdicional, conferida pela concessão da segurança, atenderá, a determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o disposto no parágrafo único, do art. 8º:

"Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso."
(grifo nosso)

Desta feita, a anulação do ato é de rigor, implicando na recomposição do orçamento destinado ao pagamento de precatórios, com implementação em exercício distinto.

Por tudo, flagrante o direito líquido e certo amparável por mandado de segurança, culminando na necessária reforma da sentença e na concessão da segurança.

Deixa-se de condenar em honorários tendo em vista as súmulas 512, do STF e 105, do STJ, bem como o disposto no art. 25, da lei nº 12.016/09. Custas ao encargo do apelado.

Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso.

MARREY UINT
Relator